TC nº 72-001.297.03-74

ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. SEME. Serviços de limpeza. ACOLHIDOS. Votação unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolher o Pregão 006/SEME/2002 e o Contrato 003/SEME/2003.

DECIDEM, também, à unanimidade, determinar o arquivamento dos autos.

Participou do julgamento o Conselheiro Roberto Braguim.

Presente a Procuradora da Fazenda Marina Rua Limia.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 29 de agosto de 2007.

Edson Simões
Presidente.

Maurício Faria
Relator.

RELATÓRIO

Em julgamento o Pregão 006/SEME/2002 e o Contrato 003/SEME/2003, celebrado entre a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação e a empresa Demax Serviços e Comércio Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços de limpeza e conservação, com fornecimento de materiais e equipamentos, nas dependências do Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho.

A Auditoria opinou pela regularidade da licitação e irregularidade do contrato, por entender que a Origem onerou erroneamente o elemento de despesa 'locação de mão-de-obra', quando o correto seria utilizar recursos da dotação 'outras despesas com pessoal', considerando que, a seu ver, o objeto da licitação compreende contratação de mão-de-obra em reposição a cargos existentes no quadro de pessoal da Prefeitura de São Paulo.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, após considerar o esclarecimento feito pela Auditoria de que os dois menores preços obtidos na licitação foram desclassificados em razão da inexeqüibilidade das respectivas propostas, manifestou-se pela regularidade da licitação e irregularidade do contrato, por entender que a terceirização dos serviços de limpeza violou o disposto no art. 18, § 1º, da Lei Complementar 101/2000, em razão da indicação de dotação orçamentária diversa da 'despesas com pessoal'.

Devidamente intimadas, a Origem, a ordenadora da despesa e a contratada afirmaram a licitude da terceirização, por se tratar de atividades acessórias da Administração, caracterizadas como atividade-meio. Alegaram, ainda, o acerto da indicação do elemento de despesa utilizado, nos termos da legislação municipal aplicável à época dos fatos. Acrescentaram, por fim, que os cargos de servente e de auxiliar de limpeza pública foram alterados pela Lei 13.748/04, passando a ser denominados agente de apoio e a compreender funções de serviços gerais, inexistindo, portanto, no quadro permanente de pessoal da Administração Municipal, cargos cujas atribuições sejam identificadas com as funções ora terceirizadas.

Em manifestação conclusiva, acolhendo os argumentos de defesa apresentados, a Auditoria e a AJCE concluíram pela regularidade tanto da licitação quanto do contrato, assinalando a licitude da terceirização de atividades acessórias e a inexistência de substituição de mão-de-obra do quadro da Municipalidade.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, acompanhando as conclusões dos órgãos técnicos desta Casa, opinou pelo acolhimento do Pregão e do Contrato.

É o relatório.

VOTO

Cumpre, em um primeiro momento, observar que as contratações sob exame referem-se à prestação de serviços especializados de limpeza e conservação, com fornecimento de equipamentos e materiais pela contratada, incidindo, assim, sobre atividade-meio e sendo, portanto, passíveis de terceirização, o que afasta a observação feita inicialmente pela Auditoria quanto à eventual infringência ao art. 18, § 1°, da Lei Complementar 101/2000.

Impende destacar, ainda, que a licitação e o contrato não tiveram por objeto tão-somente mão-de-obra, mas esta somada ao fornecimento dos materiais e equipamentos necessários à execução dos serviços, razão pela qual se afasta qualquer afirmação no sentido da substituição de servidores ocupantes de cargos por terceiros contratos.

Nestes termos, superadas as falhas inicialmente constatadas, e invocando precedentes desta Corte, a exemplo do TC 6.834.04-90, voto pelo acolhimento do Pregão 006/SEME/2002 e do Contrato 003/SEME/2003 e determino o posterior arquivamento dos presentes autos.